SENTENÇA

Processo n°: 0002901-33.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luan Henrique Nogueira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT movida por Luan Henrique Nogueira contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, na qual a requerente alega, em essência, ter sofrido grave lesão em decorrência de acidente de trânsito. Sustenta que em virtude das consequências do acidente constatou-se sua invalidez.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 35/37).

Houve réplica.

O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia.

Laudo pericial às fls. 164/168, manifestando-se a parte autora à fl. 178.

Parecer do Ministério Público a fl. 181/182.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

O laudo médico legal aponta para a inexistência de sequelas oriundas do acidente narrado, a inexistência de dano corporal contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP, bem como a ausência de incapacidade para o trabalho.

Levando-se em conta a conclusão do laudo pericial, tem-se inexiste a limitação ou prejuízo funcional ao autor, em que pese haja nexo entre o acidente e a fratura apresentada.

Assim, o laudo comprova a existência de fato extintivo do direito do autor, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA